

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0012379-26.2021.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: NILCE DE SOUZA CABRAL

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Direito processual civil e tributário. Execução fiscal. Extinção do processo por ausência de interesse de agir. Aplicabilidade do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ 547/2024. Valor inferior ao limite estabelecido. Município que requereu arresto online. Pedido não analisado pelo Juízo. Fazenda Pública que não foi intimada previamente para regularização do feito, o que configura cerceamento de defesa, impondo-se a anulação da sentença para que seja oportunizada a manifestação do exequente, em respeito ao devido processo legal. Extinção prematura configurada. Art. 932, V, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário referente a IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, com respectivas taxas de coleta, remoção e destinação de lixo, conforme descrito na petição inicial, com o pleito de satisfação do débito inscrito em dívida ativa, acrescido de encargos legais e honorários advocatícios.

A sentença, proferida no index 34, julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no Tema 1184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

O Município de Rio das Ostras interpôs apelação, como se vê do index 47, sustentando, em síntese, que a extinção da execução fiscal não observou os pressupostos legais estabelecidos pelo Tema 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024. Requereu, assim, a nulidade da sentença e o prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois não integralizada a relação processual.

Após a interposição do recurso e apresentação das contrarrazões, o Juízo de origem, em juízo de retratação, manteve a sentença por seus próprios fundamentos, deixando de exercer o juízo de retratação e determinando a remessa dos autos à instância superior para apreciação do recurso, como se vê do index 55.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se à necessidade de concessão de prazo para manifestação da Fazenda Pública quanto à adoção de providências extrajudiciais antes da extinção da execução fiscal de baixo valor, nos termos do Tema 1.184 do STF, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e do Incidente de Assunção de Competência deste Tribunal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184, firmou a tese de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, desde que observadas as providências administrativas e extrajudiciais previstas, cabendo ao exequente demonstrar a adoção de medidas como tentativa de conciliação, protesto do título ou outras soluções administrativas.

Por sua vez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ, estabelece que, nos casos de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano e sem localização de bens penhoráveis, deve ser facultado ao exequente requerer prazo de até 90 dias para

localização de bens ou adoção de outras providências, antes da extinção do feito.

O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal reforça tal entendimento, ao prever que, mesmo nos processos paralisados por inércia do credor, deve ser concedido prazo mínimo de três meses para manifestação do exequente quanto à adoção de medidas necessárias à satisfação do crédito, sob pena de extinção provisória.

No caso em análise, verifica-se que, nada obstante positivo o retorno do AR de citação via postal (index 23), não houve informação de garantia ou de pagamento, como se infere da certidão lavrada no index 24. O ente municipal requereu a realização de penhora *on line*, como se vê do index 30, sobrevivendo a sentença extintiva.

A sentença foi, portanto, proferida sem a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da adoção das providências extrajudiciais, o que configura violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa, conforme previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. A ausência dessa oportunidade prejudica o direito de defesa do exequente e contraria os precedentes vinculantes e as normas administrativas aplicáveis à espécie.

Dessa forma, a extinção antecipada da execução, sem a observância do devido processo legal, implica prejuízo ao interesse público, notadamente no que tange à efetividade da cobrança da dívida ativa.

Diante do exposto, **É DADO PROVIMENTO AO RECURSO**, com base no art. 932, V, do CPC, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizada à Fazenda Pública a manifestação quanto à adoção das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF, na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no Incidente de Assunção de Competência deste Tribunal, prosseguindo-se regularmente o feito.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR